

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, visa a criar Área de Livre Comércio (ALC) na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Para tanto, altera a Lei nº8.387, de 30 de dezembro de 1991, de modo a incluir essa Macrorregião entre aquelas que abrigarão ALC.

Prevê, ademais, para o Poder Executivo a demarcação em até 180 dias da nova ALC, coincidindo com a superfície geográfica da Mesorregião, excluídas as reservas indígenas já demarcadas.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210205125600>

* CD210205125600*

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, que visa a criar Área de Livre Comércio (ALC) na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Como bem recorda o autor da proposição, “O pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do País se encontra no Arquipélago de Marajó, no Município de Melgaço. Ainda, entre os 50 piores IDHs do Brasil, 7 (sete) são de municípios marajoaras: Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curralinho e Portel”.

Por outro lado, recorda ainda o autor, apresenta notáveis potenciais de desenvolvimento, como a bubalinocultura, o cultivo do açaí e o turismo – falta-lhes, apenas, o imprescindível incentivo do Poder Público, capaz de atenuar algumas das desvantagens comparativas da região, como o alto custo logístico.

A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, estão expressamente previstas as isenções, as reduções ou o diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas Regiões.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação enquadram-se precisamente nesta categoria de instrumentos. Visam à promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, uma vez que esses enclaves são dotados de regime fiscal especial, em que são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.



CD210205125600*

Prestam-se, assim, admiravelmente aos propósitos almejados pelo nobre autor da proposição.

Os direitos mais básicos do ser humano têm sido historicamente violados no Arquipélago do Marajó. As situações de extrema pobreza e de privações de entrega de políticas públicas de diversas matizes são recorrentes, incluindo aqui a péssima colocação de ao menos 08 dos 16 Municípios que integram a região, que estão entre os 50 de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do País, sendo que o de pior índice se encontra no Marajó. O Arquipélago com seu povo pobre e desassistido, contrasta com um território rico em biodiversidade e recursos naturais.

A proposição ora em análise, estabelece que as isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio da Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões seriam mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da entrada em vigência da Lei (cf. art. 2º, que altera a Lei nº 8.387, de 1991, a qual, por sua vez, remete à Lei nº 8.256, de 1991, que estabelece esse prazo de vigência para as ALC).

Entretanto, o juízo definitivo sobre essas matérias, bem como a proposição de eventuais emendas saneadoras, deverá ser feito pela dourada Comissão de Finanças e Tributação, a quem esse juízo compete regimentalmente, não deixando de lado o caráter humanitário que essa região necessita urgentemente para melhoria da qualidade de vida dessa população tão sofrida.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, **no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

 2021-8026

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210205125600>

* C D 2 1 0 2 0 5 1 2 5 6 0 0 *